

A. I. N° - 206958.0008/23-0
AUTUADO - CESTÃO DA ECONOMIA LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/05/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0073-03/25-VF**

EMENTA: ICMS. ERRO NA APURAÇÃO. REGISTRO DE APURAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Os argumentos do Defendente, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, foram acolhidos pelo autuante, concluindo que subsiste parte da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/2023, refere-se à exigência de R\$ 103.863,99 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.02.04: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de maio a agosto, outubro e novembro de 2018; janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 16 a 20 do PAF. Diz que a autuação é parcialmente procedente, porque o Autuante, em diversas das operações objeto do lançamento, utilizou como base de cálculo da exação o valor contábil da mercadoria e não o valor efetivo pelo qual se realizou a operação de saída ao consumidor final, que contou, em muitas ocorrências, com descontos incondicionados, os quais não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo do imposto.

A título de comprovação junta, por amostragem, NFC-e comprovando a ocorrência de descontos incondicionados que foram desconsiderados pela Fiscalização.

Afirma que o valor correto da base de cálculo consta na planilha elaborada pelo Autuante por meio da qual foi possível realizar os ajustes da cobrança, considerando-se efetivamente o valor da operação como base de cálculo.

Informa que os ajustes constam na planilha anexa à defesa, comprovando que o imposto devido no montante histórico de R\$ 98.592,73, já recolhido/parcelado no momento da apresentação da defesa, com acréscimos moratórios e multa de ofício reduzida.

Requer seja acolhida a defesa para julgar-se pela improcedência parcial do Auto de Infração, reputando-se devido o montante histórico de R\$ 98.416,66, homologando-se o recolhimento já realizado no momento da apresentação da defesa.

Requer, também o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *custus legis*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 48/49 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e quanto aos descontos constantes nos documentos fiscais de saídas, informa que na apuração dos valores das operações a partir dos arquivos originais “SIAF_DETALHAMENTO_ITENS 2018 A 2020”, recebidos para o exame fiscal, identificou que os lançamentos foram, de fato, inseridos no demonstrativo sem a consideração do desconto incondicional.

Informa que refez o demonstrativo inserindo duas colunas “DESC” para apresentação dos descontos ausentes no original e “VOP – Valor da Operação”, apenas para oferecer o novo valor

financeiro da operação sobre o qual será calculado o imposto. Também informa que fez algumas correções na fórmula e cálculos, e como resultado apurou:

- a) Extinção de muitos lançamentos, zerados após a correção do valor da operação.
- b) Retirada de alguns meses, cujos valores residuais se tornaram irrelevantes para a cobrança.
- c) O novo valor exigido de R\$ 96.883,91, ainda um pouco menor que o reconhecido pelo Defendente.
- d) Reconhecimento do Valor Intermediário. Diz que constatou no sistema SEFAZ/INC que o valor de R\$ 98.592,70 foi parcelado, conforme cópias anexas, estando atualmente em pagamento mensal regular.
- e) Recolhimento inicial sobre outro montante. Comprovou a formação do parcelamento sobre o *quantum* reconhecido, o qual deverá sofrer correção após o julgamento efetivo da lide, para acomodar-se ao disposto no item 2, letra “c” acima.
- f) Pedido de procedência parcial no valor de R\$ 96.883,91.

Considerando tudo o que foi exposto, realizadas todas as correções que se fizeram necessárias, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor total de R\$ 96.883,91.

Às fls. 61 a 63 o Defendente apresenta manifestação à Informação Fiscal. Faz uma síntese dos fatos e diz que o novo valor apurado pelo Autuante é inferior ao parcelado, de R\$ 98.592,73.

Requer o acolhimento da retificação do lançamento promovida na Informação Fiscal, retificando-se, também, o valor do parcelamento em curso.

Reitera o pedido de procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devido o montante de R\$ 96.883,91, conforme apurado na Informação Fiscal, determinando-se a retificação do parcelamento realizado.

Autuante presta Segunda Informação Fiscal à fl. 70, destacando que, ante ao reconhecimento do Defendente, pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte para exigir do Autuado o montante de R\$ 96.883,91 com seus acréscimos legais.

Diz que o do Defendente, solicitou a procedência em parte do Auto de Infração, para exigir o montante de R\$ 96.883,91, com seus acréscimos legais, corrigindo os valores já em parcelamento ativo, registrado no SIGAT.

A sessão de Julgamento realizada por videoconferência, foi acompanhada pela advogada, Dra. Luana Helena Rocha Estrela, OAB-BA Nº 63.644.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata de recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de maio a agosto, outubro e novembro de 2018; janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

Na Descrição dos Fatos, consta a informação de que o autuado deixou de recolher o ICMS relativo às operações de vendas de produtos tributados, sendo constatado erro na apuração dos valores do imposto, seja por cálculo errado, seja por reduções indevidas de base de cálculo, aplicações de alíquotas irregulares.

O Defendente alegou que a autuação é parcialmente procedente, porque o Autuante, em diversas das operações objeto do lançamento, utilizou como base de cálculo da exação o valor contábil da mercadoria e não o valor efetivo pelo qual se realizou a operação de saída ao consumidor final, que contou, em muitas ocorrências, com descontos incondicionados, os quais não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo do imposto.

Afirmou que o valor correto da base de cálculo consta na planilha elaborada pelo Autuante por meio da qual foi possível realizar os ajustes da cobrança, considerando-se efetivamente o valor da operação como base de cálculo. Os ajustes constam na planilha anexa à defesa, comprovando que o imposto devido no montante histórico de R\$ 98.592,73, já foi recolhido/parcelado no momento da apresentação da defesa.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que na apuração dos valores das operações a partir dos arquivos originais “SIAF_DETALHAMENTO_ITENS 2018 A 2020”, recebidos para o exame fiscal, identificou que os lançamentos foram, de fato, inseridos no demonstrativo sem a consideração do desconto incondicional.

Informou que refez o demonstrativo inserindo duas colunas DESC para apresentação dos descontos ausentes no original e VOP – Valor da Operação, apenas para oferecer o novo valor financeiro da operação sobre o qual será calculado o imposto. Também fez algumas correções na fórmula e cálculos. O novo valor exigido de R\$ 96.883,91, é um pouco menor que o reconhecido pelo Defendente.

Esses foram os motivos da autuação, os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal e os esclarecimentos do Autuante, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados no levantamento fiscal, deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente. No caso em exame, após a informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos demonstrativos e documentos. O Impugnante acatou expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante.

Vale salientar, que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelo autuante, concluo que, se o levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento. Auto de Infração subsistente em parte, no valor de R\$ 96.883,91, conforme demonstrativo à fl. 50 e levantamento fiscal às fls. 51/52 do PAF.

Constatou-se que houve equívoco em relação à soma dos valores constantes no novo demonstrativo. A soma correta é R\$ 96.826,20.

O Defendente requereu o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *custus legis*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide.

Sobre esse pedido, observo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se constatou as situações elencadas no art. 118 do RPAF-BA/99 para solicitação de parecer.

Quanto ao pedido de retificação do valor do parcelamento em curso, trata-se de controle interno e administrativo da SEFAZ, inexistindo previsão para a referida retificação durante o julgamento administrativo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 96.826,20, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0008/23-0, lavrado contra **CESTÃO DA ECONOMIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 96.826,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA